



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000645-12.2015.815.0000**

**Relator** : Des. José Ricardo Porto  
**Agravante** : Banco Bradesco S.A  
**Advogado** : Bruno Gaspar Serra  
**Agravado** : Cláudio Gomes da Silva  
**Advogado** : Pablo Ferreira Lucio da Silva

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PROTESTO. RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. VERIFICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À IRRESIGNAÇÃO.**

- O prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento é de 10 (dez) dias, e a ultrapassagem desse limite legal implica no reconhecimento da intempestividade recursal, o que obsta o seu conhecimento.

**VISTOS.**

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **Banco Bradesco S.A.** contra decisão do Juízo de Direito da Comarca de São Bento, lançada nos autos da Ação de Anulação de Protesto com Pedido de Tutela Antecipada c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais movida por **Cláudio Gomes da Silva**.

**É o que interessa relatar.**

**DECIDO.**

A matéria a ser julgada é de cunho eminentemente técnico processual ou, em outro ângulo, precipuamente cronológica.

A teor das prescrições do *caput* do art. 557 do CPC, o relator poderá analisar e por fim ao recurso, quando manifestamente intempestivo. **In casu**,

trata-se de irresignação proposta fora do prazo estipulado pelo art. 522 do Código de Processo Civil.

Vejamos, então, o que prescreve o *caput* do art. 557, do CPC:

*“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”*

Com base nesse dispositivo, passo a decidir diretamente desta súplica.

Pois bem, analisando os autos, percebe-se que o recorrente foi intimado da decisão por meio de aviso de recebimento, que foi juntado aos autos em 21 de janeiro de 2015, conforme se percebe com o exame das fls. 52. Assim, o termo final para a interposição do agravo seria em 02 de fevereiro de 2015.

Porém, constata-se que o recurso interposto pelo insurgente somente foi protocolado em data de 06 de fevereiro de 2015, mediante se percebe com a chancela de recebimento, aposta na petição acostada às fls. 02, do presente caderno processual, fato que contraria o disposto no art. 522 da Lei Adjetiva Civil, razão pela qual considero-o intempestivo.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

*“RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 535, I E II E 557CAPUT DO CPC. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM BASE NO ARTIGO 557 DO CPC. ICMS. EXECUÇÃO. VÁRIOS LEILÕESREALIZADOS SEM SUCESSO. PENHORA DE VALORES FINANCEIROS POSITIVOS,ATÉ O LIMITE DA DÍVIDA ATUALIZADA EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO- PROVIDO.*

*1. [...]*

*3. No concernente à alegada infringência do artigo 557 do CPC, o entendimento deste STJ é no sentido de ser possível ao relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso quando este for intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior: (REsp 671816 /RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.04.2006; AgRg no REsp779893 / RJ, Rel. Min.*

*Francisco Falcão, DJ 06.03.2006; REsp 574404/ GO; Rel. Min. Peçanha Martins; DJ 13.02.2006).*  
*Recuso especial não-provido. (REsp 916832 / SP. Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Fonte DJ 03.09.2007 p. 139) Grifo nosso.*

Desta forma, com base no que prescrevem os arts. 522 e 557, ambos do Código de Processo Civil, considero intempestiva a presente irresignação instrumental, não conhecendo da mesma, **negando-lhe seguimento**.

P. I. Cumpra-se.

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2015.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/02  
J/4R